



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

DE

.

Institui o Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PDMU do Município de Tupanciretã e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito do Município de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política de Mobilidade Urbana, executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas nesta lei têm por objetivo principal propor atuações que garantam um sistema de mobilidade urbana com acessibilidade.

§1º - Os objetivos específicos da Política de Mobilidade Urbana são os seguintes:

- I - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- II - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- III - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- IV - racionalizar o Sistema de Transporte Coletivo Municipal;
- V - promover a integração entre os diversos modais, com prioridade para o transporte público de passageiros e os meios não motorizados; e
- VI - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais.

§2º - A Política de Mobilidade do Município deve estar em consonância com as diretrizes de desenvolvimento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

Art. 2º - A Política de Mobilidade Urbana do Município deve estar de comum acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - conversão do pedestre no principal protagonista da mobilidade na cidade;
- IV - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e distrital;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- IX - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- X - favorecimento de outros meios de transporte alternativos, tais como a bicicleta;
- XI - fomento à utilização do transporte coletivo;
- XII - melhora da circulação de veículos na cidade;
- XIII - organização do espaço para o estacionamento em superfície, desestimulando o uso indiscriminado do automóvel privado;
- XIV - distribuição ágil de mercadorias por meio da ordenação da carga e descarga;
- XV - melhora da segurança viária;
- XVI - respeito ao meio ambiente; e
- XVII - formação e informação para construção de um futuro melhor da mobilidade.

Art. 3º - Os conceitos e definições aplicados a esta lei estão definidos no Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DE MOBILIDADE URBANA E SUSTENTABILIDADE

Art. 4º - A Política de Mobilidade Urbana do Município deve seguir as premissas de sustentabilidade, mediante as seguintes diretrizes gerais:

§1º - Os meios de transporte não motorizados (pedestres e bicicletas) e o transporte público coletivo são prioritários em relação aos demais meios de transporte.

§2º - A política de mobilidade deve garantir a integração entre os diversos meios de transporte:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados e dos serviços de transporte coletivo;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - incentivo ao uso de energias renováveis e menos poluentes;



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

- V - priorização de projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VI - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- VII - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte; e
- VIII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 5º - Fica instituído o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Tupanciretã – PDMU, que visa concretizar os princípios e objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana, segundo as diretrizes gerais e premissas de sustentabilidade definidas nos capítulos anteriores.

Art. 6º - Compõem a Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I - Política do transporte não motorizado;
- II - Política do transporte público coletivo urbano;
- III - Política da ordenação do tráfego de veículos pesados e regulação do transporte de cargas;
- IV - Política da educação para o trânsito;
- V - Política do tratamento, classificação e hierarquização da rede viária;
- VI - Política da estruturação da gestão e controle da mobilidade urbana; e
- VII - Política do impacto ambiental e urbanístico dos sistemas de transporte.

Art. 7º - Os Programas e Projetos devem observar as diretrizes gerais de mobilidade urbana e as premissas de sustentabilidade estabelecidas nesta lei, deverão considerar as ações de transversalidade da Política Nacional de Mobilidade Urbana para minimizar os efeitos sociais, econômicos e ambientais negativos gerados pelo transporte urbano, mormente os congestionamentos, os atrasos, a intrusão visual, os acidentes, os ruídos, as emissões e os impactos sobre a saúde.

Art. 8º - Os Programas e Projetos devem observar as seguintes diretrizes transversais da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção I
Da Política do Transporte não motorizado

Art. 9º - Denomina-se transporte não motorizado todo aquele cuja fonte geradora do movimento é a energia humana, a exemplo, andar a pé, de bicicleta, de cadeira de rodas, entre outros.



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito

Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo

Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000

Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401

deau@tupancireta.rs.gov.br

Art. 10º - A Política de transporte não motorizado visa converter o pedestre no principal protagonista da mobilidade no Município, promovendo intervenções que qualifiquem a circulação não motorizada, os preceitos da acessibilidade universal com conforto e segurança aos cidadãos e que contribuam para a eliminação ou minimização dos conflitos intermodais.

Art. 11º - A Política prevê a implantação de passeios públicos, guias rebaixadas, travessias, passarelas, ciclovias, ciclo faixas, bicicletários, paraciclos bem como a sinalização horizontal, vertical e de orientação necessária, promovendo a integração destes com os demais modais de transporte e circulação urbanos.

§1º - Para o cumprimento das finalidades desta Política estão previstos quatro programas:

- I - Programa de calçadas e passeios públicos;
- II - Programa de infraestrutura cicloviária;
- III - Programa de minimização dos conflitos intermodais; e
- IV - Programa Mobilidade e Acessibilidade.

§2º - Para implantação dos programas indicados no parágrafo anterior, devem ser elaborados e executados os seguintes projetos:

I - Projeto de Definição de Áreas para Caminhadas: composto de calçadas e travessias de forma hierarquizadas, associadas ao uso do solo através da criação do instrumento do Mapa de Classificação de Calçadas, que considera tratamento para pedestres nas calçadas das centralidades e da rede estruturante de transporte de toda a cidade, promovendo melhorias e qualificação nos passeios, acessos a outros modais, e nos pontos de travessia;

II - Projeto de definição das Zonas de Prioridade de Pedestres - ZPP: identificação de vias que para receber medidas de moderação do tráfego, iniciando com a implantação de limitação de velocidade nesta via (*traffic calming*), de forma a permitir o compartilhamento do leito viário por modos motorizados e não motorizados com maior segurança;

III - Projeto de Fiscalização e Posturas: promoção de ações de fiscalização nas calçadas e travessias para o cumprimento das regras de acessibilidade (ABNT NBR 9050:2004) e do Código de Posturas do Município (Lei Nº 1.052 de 22 de maio de 1991); ampliação da fiscalização de respeito à legislação de trânsito que estabelece a prioridade ao pedestre nas travessias;

IV - Projeto de Educação, Informação e Promoção: projetos de desenho urbano realizados na Zona Central, considerando aspectos como sinalização indicativa específica para pedestres, iluminação específica dos passeios e travessias e ações de promoção do modo a pé, como passeios turísticos; criação de facilidades para os deslocamentos a pé em toda a cidade;

V - Projeto de ciclovias e ciclofaixas nas áreas comerciais e industriais da Cidade, prevendo a implantação de bicicletários junto ao comércio local, identificando e implantando sinalização de tráfego compartilhado entre veículos motorizados e bicicletas;



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito

Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo

Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000

Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401

deau@tupancireta.rs.gov.br

- VI - Projeto de ações educativas focadas em segurança, da implantação de paraciclos, bicicletários e de sistema de informação para o deslocamento por bicicletas; e
VII - Projeto de qualificação da acessibilidade a centros atratores de mobilidade.

§3º - Para a inclusão de pessoas com deficiência tornando os espaços viários acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas características físicas, motoras, sensoriais ou mentais, mediante a elaboração de projetos pelo Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, estabelecendo:

I - alternativas que tornem, progressivamente, o sistema viário e os diferentes serviços de transporte público, acessíveis e disponíveis, também, para as pessoas com deficiência;

II - ações de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação, ocupação das calçadas, remoção de barreiras e obstáculos, buscando garantir a mobilidade de pessoas com deficiência com segurança e conforto; e

III - garantias gradativas para a mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma nos sistemas de circulação, compreendendo as vias, calçadas e áreas destinadas à circulação de pedestres, bem como, nos veículos do transporte coletivo.

Seção II

Da Política do Transporte Público Coletivo Urbano

Art. 12º - Denomina-se transporte público coletivo urbano todo aquele meio de transporte, não individual, que é proporcionado pelo Poder Público, definindo os itinerários e as tarifas, conforme disposto no Art. 9º, §7º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e atende a toda a população mediante pagamento individualizado.

Art. 13º - Todo o sistema de transporte público coletivo urbano deve ser organizado na forma de uma única rede, com os diversos modos de transporte integrados física, operacional e tarifária, independentemente de quem os opere.

Art. 14º - Os serviços de transporte coletivo urbano devem ser prestados de forma profissional e com uma adequada organização dos processos de trabalho necessários, tais como manutenção da frota, operação de tráfego, controle e administração.

Art.15º - A política prevê a estruturação do sistema de transporte coletivo urbano adaptado às demandas e necessidades da população, para atingir parâmetros de racionalidade e viabilidade e colaborar para alcançar uma mobilidade mais sustentável no Município.

Art. 16º - O sistema de transporte coletivo será sustentado por cinco grandes elementos:

I - infraestrutura de suporte;

II - sistemas de parada;

III - informação, configuração da oferta do serviço;

IV - sistema de gestão; e

V – concessão, autorização ou permissão do serviço.



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

§1º - Para o cumprimento das finalidades desta Política estão previstos quatro programas:

- I - Programa da infraestrutura do transporte coletivo;
- II - Programa da rede de transporte coletivo;
- III - Programa de gestão e operação do transporte coletivo; e
- IV - Programa do transporte coletivo de maior capacidade.

§2º - para implantação dos programas indicados, no parágrafo anterior, devem ser elaborados e executados os seguintes projetos:

- I - projeto de criação da nova rede de transporte coletivo urbano;
- II - projeto de segregação e priorização do transporte coletivo urbano;
- III - projeto de qualificação e informação dos pontos de parada;
- IV - projeto de fiscalização e composição dos custos do cálculo tarifário, com a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação de serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário, visando o equilíbrio econômico financeiro dos serviços;
- V - projeto de criação do sistema de monitoramento do transporte coletivo urbano;

Seção III

Da Política da ordenação do tráfego de veículos pesados e regulação do transporte de cargas

Art. 17º - Um sistema de transporte é constituído pelo modo (via de transporte), pela forma (relacionamento entre vários modos de transporte), pelo meio (elemento transportador) e pelas instalações complementares (terminais de carga e pontos de carga e descarga).

Art. 18º - O transporte de carga é o responsável por toda e qualquer atividade econômica e pela movimentação de um fluxo material, desde um ponto fornecedor até um ponto consumidor.

Art. 19º - A organização do transporte de carga urbana e das suas operações associadas visa mitigar os impactos no trânsito e os impactos ambientais inerentes as suas atividades, bem como operacionalizar a logística deste modal.

§1º - Para o cumprimento das finalidades desta Política estão previstos três programas:

- I - Programa de regulamentação do transporte de carga e das operações associadas;
- II - Programa da definição de rotas preferenciais e das vias de uso proibido; e
- III - Programa de sinalização específica para veículos de carga.

§2º - Para implantação dos programas indicados no parágrafo anterior, devem ser elaborados e executados os seguintes projetos:



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

- I - Projeto de definição de zonas e rotas para restrição ou liberação da circulação de cargas;
- II - Projeto de definição de horários especiais para tráfego de veículos de transporte de carga;
- III - Projeto de definição de padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens;
- IV - Projeto de integração do sistema de transporte de carga urbana com outros modos de transporte de carga;
- V - Projeto de implantação de terminais intermodais e de centros de distribuição no âmbito urbano; e
- VI - Projeto de definição de medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Seção IV
Da Política da educação para o trânsito

Art. 20º - A política da educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, capítulo V), devendo ser promovida desde a pré-escola ao ensino superior, por meio de planejamento e ações integradas entre os diversos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e do Sistema Nacional de Educação.

§1º - Para implantação dos programas indicados no caput devem ser elaborados e executados os seguintes programas:

- I - Programa de aprendizagem continuada;
- II - Programa de integração a aspectos da segurança, à engenharia de tráfego à fiscalização.

§2º - Para implantação dos programas indicados no parágrafo anterior devem ser elaborados e executados os seguintes projetos:

- I - Projeto de adoção de currículo interdisciplinar sobre segurança de trânsito, além de conteúdos de trânsito nas escolas municipais de formação para o magistério e na capacitação de professores e multiplicadores;
- II - Projeto de aprendizagem continuada e de metodologias diversas para atingir diferentes faixas etárias e diferenciadas, incluindo a percepção da realidade e a adaptação, assimilação e incorporação de novos hábitos e atitudes frente ao trânsito - enfatizando a co-responsabilidade governo municipal e sociedade, em busca da segurança e bem-estar;
- III - Projeto de fomento e execução de programas educativos centrados em resultados e integrados aos outros aspectos da gestão do trânsito, principalmente com relação à segurança, à engenharia de tráfego e à fiscalização;

Seção V
Da Política do tratamento, classificação e hierarquização da rede viária



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

Art. 21º - A gestão da utilização da rede viária do Município deve se basear nos princípios da equidade no acesso e uso do espaço e tempo de circulação.

§1º - As ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, têm prioridade sobre a fluidez dos veículos nas vias do Município de Tupanciretã.

§2º - Os modais de transporte a pé, cicloviário e coletivo têm prioridade sobre os demais modos.

§3º - As atividades de planejamento, projeto, operação e fiscalização do sistema viário devem contemplar as necessidades de garantia do desempenho das modalidades de transportes especificadas no §2º deste Artigo.

§4º - A gestão da rede viária deve se articular com os projetos de planejamento e de desenvolvimento urbano integrando os diversos modais de transporte.

Art. 22º - O Poder Executivo Municipal, consultado o Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, será o responsável pela emissão de diretrizes de traçado relativas a:

- I - priorização da circulação de ônibus;
- II - implantação de medidas de “moderação de tráfego”;
- III - larguras de calçadas;
- IV - necessidade de canteiros centrais, refúgios para pedestres, ilhas de canalização e avanços de calçada;
- V - rotatórias de acesso a novos parcelamentos do solo;
- VI - alargamento, mudança de geometria, prolongamento, alteração de traçado e de gabarito de via pública;
- VII - caracterização do sistema viário;

Art. 23º - As vias públicas do Município serão utilizadas, preferencialmente, para o trânsito de pessoas e veículos em condições seguras.

Parágrafo único. Qualquer atividade que resulte na ocupação da via ou de parte dela fica sujeita à autorização expressa por parte do Poder Executivo Municipal.

Seção VI

Da Política da estruturação da gestão e controle da mobilidade urbana

Art. 24º - A Política de gestão e controle da mobilidade urbana deve sempre promover ações conjuntas com os gestores responsáveis pelo uso e ocupação do solo, uma vez que essa adequação cria condições mais adequadas para a expansão ordenada da cidade, além de facilitar o deslocamento da população na área urbana e favorecer a descentralização das atividades econômicas, visando assim uma redução nos níveis de



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

poluição no meio ambiente urbano, essas ações devem estar sempre, calcadas nos princípios de sustentabilidade das cidades e no desenho universal.

§1º - Para o cumprimento das finalidades desta Política estão previstos dois Programas:

I - Programa de formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos para mobilidade urbana municipal; e

II - Programa de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

§2º - Para implantação dos programas indicados no parágrafo anterior devem ser elaborados e executados os seguintes Projetos:

I - Projeto de avaliação e fiscalização dos serviços e monitoramento de desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

II - Projeto de restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III - Projeto de aplicação de taxas sobre meios e serviços e de tarifas sobre a utilização da infraestrutura visando desestimular o uso de determinados meios e serviços de transporte urbano; e

IV - Projeto de dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços coletivos e meios não-motorizados; controle de estacionamentos; controle do uso das vias urbanas destinadas a cargas e descargas, concedendo prioridade ou restrições.

Seção VII

Da Política do impacto ambiental e urbanístico dos sistemas de transporte

Art. 25º - A Política do impacto ambiental e urbanístico dos sistemas de transporte visa descrever e quantificar esses impactos, tanto na implantação dos sistemas viários quanto no uso dos veículos automotores.

I - Programa de restrição ou determinação de rotas para o transporte de passageiros por fretamento, nas áreas centrais; e a regulação de áreas ou de horários para carga e descarga na área urbana; e

II - Programa de redução da poluição ambiental e sonora, buscando a utilização de combustíveis alternativos para o transporte; descongestionamento dos corredores de transporte através do desenvolvimento das redes intermodais trocas de informação entre veículos e infraestruturas de transporte; mobilidade urbana sustentável, novos modais de transporte público integrados; incentivo ao uso de bicicletas, investimento em tecnologias de componentes não poluentes.

§2º - Para implantação dos programas indicados no parágrafo anterior devem ser elaborados e executados os seguintes projetos:

I - Projeto de uso veicular com eficiência energética, implicando redução significativa nos níveis de consumo atual, sobretudo dos combustíveis fósseis e busca de fontes energéticas renováveis; e



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

II - Projeto de desenvolvimento e utilização de tecnologias para mobilidade urbana ambientalmente adequada, alterando progressiva e significativamente os padrões atuais do setor.

CAPÍTULO IV
DA SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO
PERIÓDICA DO PLANO DIRETOR DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Do Monitoramento e da Avaliação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana

Art. 26º - O monitoramento da implantação do presente plano será de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo de Tupanciretã, cujo objetivo é realizar, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.

Art. 27º - Cabem ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo de Tupanciretã, as seguintes atribuições:

- I - Definir e rever os indicadores de desempenho a serem tomados como referência para o monitoramento e a avaliação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- II - Consolidar e permitir acesso amplo e democrático às informações sobre o sistema de mobilidade urbana no Município;
- III - Elaborar e divulgar balanço anual relativo à implantação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e seus resultados;
- IV - Promover ações individuais e coletivas de reconhecimento, voltadas para estudos, pesquisas e divulgação de resultados; e
- V - Contribuir para a realização dos diagnósticos e prognósticos a serem desenvolvidos com vistas à elaboração das revisões do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Art. 28º - Sob coordenação do Poder Executivo, será constituído o grupo de observadores integrado por instituições da sociedade civil, que deverá acompanhar os resultados e contribuir para os estudos e ações voltados para o fortalecimento da política de mobilidade urbana sustentável.

§1º - As instituições convidadas em participar das reuniões do Grupo de Observadores para Mobilidade Sustentável de Tupanciretã, deverão se comprometer com os princípios, diretrizes, objetivos e metas da Política Nacional de Mobilidade Urbana expressos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§2º - Cada instituição participante do Grupo de Observadores para Mobilidade Sustentável de Tupanciretã poderá indicar 2 (dois) representantes, titular e suplente, para participarem do grupo de observadores.



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

§3º - Será garantido acesso amplo e democrático às reuniões e eventos do Grupo de Observadores para Mobilidade Sustentável de Tupanciretã, bem como às informações sobre o sistema de mobilidade urbana do Município de Tupanciretã.

Seção II
Da Revisão do PDMU

Art. 29º - As revisões periódicas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho; e

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

§1º - A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e seus resultados, realizados pelo Grupo de Observadores para Mobilidade Sustentável de Tupanciretã.

§2º - A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o *caput* deste artigo compete a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art.30º - As revisões do Plano Diretor de Mobilidade Urbana terão periodicidade de 7 (sete) anos e serão realizadas conjuntamente com o processo de revisão do Plano Diretor de Tupanciretã, incluindo ampla e democrática discussão nas Audiências Públicas Municipais de Políticas Urbanas, nos termos da legislação municipal.

Seção III
Da Participação da Sociedade Civil no Planejamento, Fiscalização e Avaliação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana

Art. 31º - Sem prejuízo dos instrumentos de participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do PDMU, já definidos nesta Lei, outros instrumentos poderão ser adotados, tais como:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços de transporte;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema municipal de mobilidade urbana;

III - audiências públicas; e

IV - consultas públicas.



PREFEITURA DE TUPANCIRETÃ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - A Secretaria Municipal de Planejamento poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e efetividade das disposições do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Art. 33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupanciretã,
aos __ dias do mês de _____ de 2016.

Carlos Augusto Brum de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE TUPANCIRETÁ
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito
Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
Rua Exp. João Moreira Alberto, 181 - CEP 98.170-000
Fone 3272 7500/7523-Fax-3272 1401
deau@tupancireta.rs.gov.br

Anexo I–Conceitos e Definições	
ABRIGOS	Elementos com forma de coberta que oferecem um espaço protegido para os usuários do serviço de transporte coletivo
ACESSIBILIDADE	Facilidade disponibilizada às pessoas e que possibilite toda uma autonomia nos deslocamentos desejados
CALÇADA	Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins
BICICLETÁRIO	Espaço coberto, protegido e cercado por uma ou mais bicicletas, segundo suas características.
CARREGA E DESCARREGA	As vagas regulamentadas para carga e descarga têm como finalidade permitir, nos dias úteis, das 7h às 19 h, durante um tempo limitado de 30 minutos, as atividades a todos aqueles veículos que realizam carga e descarga de mercadorias da forma mais próxima a seu ponto de destino.
PÓLOS GERADORES OU ATRADORES DE MOBILIDADE	Centros (estações ferroviárias e de ônibus, hospitais, equipamentos de diferentes tipologias, etc.) que atraem cada dia uma quantidade significativa de pessoas e geram uma quantidade importante de deslocamentos.
CICLOFAIXAS	Parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
CICLOVIAS	Pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
CICLORROTAS	O termo ciclorrota (ou ciclo-rota) significa um caminho, sinalizado ou não, que represente a rota recomendada para o ciclista chegar onde deseja. Representa efetivamente um trajeto, não uma faixa da via ou um trecho segregado, embora parte ou toda a rota possa passar por ciclofaixas e ciclovias.
EIXOS DE PEDESTRES	Espaços onde os usuários têm máxima liberdade de movimento, já que têm prioridade sobre outros usuários da via pública (ciclistas, veículos, etc.).